



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 153.787 - RJ (2009/0224486-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMERSON CRISTIANO CAMPIONI

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. MAJORANTES. RECONHECIMENTO DE DUAS. AUMENTO DE PENA EM 2/5. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizarem.

2. Verificando-se que a imposição e a manutenção da fração de aumento em 2/5, na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto - roubo a agência bancária, em horário de maior movimento, mediante concurso de agentes e com o emprego de armas de fogo, dentro as quais se destaca o uso de metralhadora como meio de coerção para viabilizar a fuga dos coautores -, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.787 - RJ (2009/0224486-9)

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMERSON CRISTIANO CAMPIONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON CRISTIANO CAMPIONI contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento à Apelação Criminal nº 2008.050.01249, apenas para reduzir a pena de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 46 dias-multa, como incurso no delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70 e, 3 (três) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 329, § 1º, todos do Código Penal, para **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 46 dias-multa para o roubo e, 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, pelo delito de resistência.**

Noticia o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o acréscimo da pena do paciente em 2/5 (dois quintos) teria se dado exclusivamente em virtude da existência de duas causas especiais de aumento (emprego de arma e concurso de pessoas), ou seja, não teria sido concretamente justificado pelo Juízo singular e pelo Tribunal impetrado, que teriam se utilizado de critérios meramente quantitativos para a elevação na terceira etapa da dosimetria, o que não é permitido pela moderna jurisprudência das Cortes Superiores.

Requer a concessão do remédio constitucional para que seja redimensionada a pena imposta ao paciente, aplicando-se a exasperação mínima, qual seja, 1/3, em decorrência do reconhecimento das majorantes previstas para o crime em comento.

Documentação juntada a fls. 11 a 39.

Informações prestadas a fls. 45 a 78.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 80 a 84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.787 - RJ (2009/0224486-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a reforma do aresto impetrado a fim de reduzir a causa de aumento referente às majorantes do roubo para o patamar mínimo - 1/3 (um terço), porquanto defende que o critério quantitativo é refutado pelo ordenamento jurídico.

Dos elementos que instruem os autos, verifica-se que o paciente foi condenado por infração aos arts. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, e 329, § 1º, todos do CP, ao cumprimento de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 46 dias-multa, pelo crime de roubo e, 3 (três) anos de reclusão, pela prática do delito de resistência, porque *"no dia 01 de dezembro de 2006, por volta das 12:20h, no interior da agência bancária do BANCO REAL, [...], os denunciados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de armas de fogo, subtraíram, para si e seus comparsas, a quantia de R\$ 8.249,73 de propriedade do BANCO REAL e duas armas de fogo de propriedade da empresa de vigilância bancária GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA."* (fls. 11)

Contra essa decisão, a defesa interpôs Apelação Criminal perante Tribunal de Justiça Estadual, à qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir a sanção imposta, diminuindo a majoração pelo concurso formal para o patamar mínimo de 1/6, **em relação ao crime de roubo, resultando na reprimenda definitiva, para este delito, de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e pagamento de 46 dias-multa. Quanto à resistência, redimensionou-se a pena-base para 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a qual foi aumentada em 3 (três) meses por força da reincidência,** mantido, no mais, o édito condenatório.

No tocante às majorantes, observa-se que o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro optou pela fração de 2/5 (dois quintos) pelo seguinte fundamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Presentes as qualificadoras do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aumento a pena-base de 2/5 (dois quintos), tendo em vista: a) O fato de que, infringindo o Réu a duas causas previstas em lei, torna mais grave seu delito, em comparação com outro cometido com apenas uma qualificadora; e b) A repulsa social ao emprego de armas de fogo de uso restrito - metralhadora e pistola -, consubstanciada nas altas penas previstas pela Lei nº 10.826/2003." (fl. 59)

A egrégia Corte impugnada, ao julgar o apelo interposto pelas partes, manteve o *quantum* de aumento de 2/5 (dois quintos), no que tange às causas de aumento referentes ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Certo que a simples constatação da existência de duas ou mais majorantes, como cediço, não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar acima da fração mínima prevista - 1/3 - , consoante orientação sedimentada nesse STJ e inclusive recentemente sumulada com a edição do enunciado n. 443 desta Corte Superior, *in verbis*: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

É necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada - tais como o concurso de vários agentes, o uso de um grande número de armas de fogo, ou que estas sejam de grosso calibre, ou ainda o registro de violência real ou qualquer outra circunstância que denote a periculosidade maior dos agentes envolvidos - capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta. E, no caso em exame, tais circunstâncias se fazem presentes, justificando a elevação procedida na terceira etapa da dosimetria, conforme se observa dos excertos a seguir destacados.

Na espécie, como bem observou o juiz singular, **"as circunstâncias do crime foram graves, tendo sido extremamente audaciosa a ação encetada, utilizando-se os agentes de farto armamento de uso restrito, ficando patente o planejamento prévio, cuidadoso, detalhado e premeditado"** (fl. 58), acrescentou-se, ainda, a Corte *a quo*, que: **"[...] Emerson, na condição de 'segurança' do grupo, e visando a evitar a iminente prisão em flagrante de seus comparsas, apontando para os policiais a metralhadora que portava, obrigando-os a imediatamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procurar abrigo, enquanto os demais agentes que estavam dentro da agência empreendiam fuga, certo que os ora apelantes permaneceram apontando a dita arma, até que ingressassem em um veículo e evadissem, sendo, no entanto, perseguidos e presos, consumando-se os roubos, na medida em que o dinheiro e as armas subtraídos não foram recuperados." (fl. 65), circunstâncias que, à toda evidência, são motivos mais que suficientes para que a sanção penal seja aumentada de fração maior que a mínima legalmente prevista, pois o crime foi perpetrado por diversos agentes, no interior de agência bancária, em horário de maior movimento, munidos com armas de fogo, com destaque para a **metralhadora utilizada, inclusive, como meio coercitivo para dar fuga aos coautores.***

Nesse sentido, dentre outros precedentes desta Corte, pode-se citar:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS) AUMENTADA DE 3/8. TOTAL CONCRETIZADO: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E CONSEQUENTE PERÍCIA DA ARMA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO EM 3/8 JUSTIFICADA. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES, PRESENÇA DE MENORES E EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A impossibilidade de apreensão e a consequente perícia da arma de fogo utilizada no roubo não afasta a configuração da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa.*

2. *Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a presença de mais de uma circunstância qualificadora no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.*

3. A elevação da pena em fração superior à 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena, mesmo existindo apenas uma causa de aumento, encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Justiça. No caso, o elevado número de agentes no concurso de pessoas (5), a presença de menores entre eles (3) e o emprego de uma arma de fogo, demonstra maior reprovabilidade da conduta e justifica o exasperação da pena em 3/8.

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 161.318/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese que se apresenta, constata-se que o aumento da pena à fração de 2/5 (dois quintos) não foi efetuado tão-somente em razão da presença de duas majorantes, como sustenta a impetrante, encontrando-se perfeitamente justificada em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o delito em questão, em fiel obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), merecendo, portanto, ser mantida naquele patamar.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0224486-9

HC 153.787 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011562718 200805001249

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EMERSON CRISTIANO CAMPIONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário